

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Comunicação da Comissão Comunicação da Comissão que altera Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais para 2014-20

(2018/C 139/02)

As Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais para 2014-2020 ⁽¹⁾ são alteradas do seguinte modo:

(1) No ponto (75), é aditada a seguinte alínea (s):

«(s) Auxílios à primeira participação de agricultores ativos em regimes de qualidade do algodão e dos géneros alimentícios, em conformidade com a parte II, secção 3.8.»;

(2) No ponto (93), a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem fixar o montante do auxílio para medidas ou tipos de operações referidos na parte II, secções 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 2.1.1, 2.1.2, 2.2, 2.3, 3.4 e 3.5, das presentes orientações, com base em hipóteses normalizadas de custos adicionais e perdas de rendimentos.»;

(3) O ponto (503) passa a ter a seguinte redação:

«(503) Os auxílios a investimentos florestais cofinanciados pelo FEADER ou concedidos como financiamento nacional adicional a auxílios cofinanciados podem cobrir outros custos elegíveis além dos referidos no ponto (502), alíneas (a) a (e), desde que estes custos sejam plenamente elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e que o auxílio seja idêntico à medida subjacente incluída no programa de desenvolvimento rural aprovado ao abrigo desse regulamento. Quando estes auxílios sejam concedidos sob a forma de instrumentos financeiros, podem cobrir igualmente os custos referidos no ponto (502), alínea (f).»;

(4) No parte II, o título da secção 2.1.2 passa a ter a seguinte redação:

«2.1.2. Auxílios à criação, regeneração ou renovação de sistemas agroflorestais»;

(5) O ponto (513) passa a ter a seguinte redação:

«(513) A Comissão considerará compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, os auxílios à implantação, regeneração ou renovação de sistemas agroflorestais que cumpram os princípios comuns de apreciação estabelecidos nas presentes orientações, e as condições que se seguem.»;

(6) O ponto (516) passa a ter a seguinte redação:

«(516) Os auxílios podem cobrir os custos de implantação, regeneração ou renovação, podendo ser concedido um prémio anual por hectare para cobrir as despesas de manutenção, durante um período máximo de cinco anos.»;

(7) O ponto (518) passa a ter a seguinte redação:

«(518) Os auxílios podem ascender a 80 % do montante do investimento elegível para a criação, regeneração ou renovação de sistemas agroflorestais, e a 100 % do montante do prémio anual.»;

⁽¹⁾ JO C 204 de 1.7.2014, p. 1.

(8) Após o ponto (536), é aditado o seguinte ponto (536-A):

«(536-A) As condições enunciadas nos pontos (534), (535) e (536) não se aplicam aos auxílios cofinanciados pelo FEADER ou concedidos como financiamento nacional adicional a esses auxílios, e que sejam concedidos sob a forma de instrumentos financeiros.»;

(9) No ponto (565) é aditada a seguinte segunda frase:

«As infraestruturas instaladas devido a uma ação de demonstração podem ser utilizadas após a conclusão da operação.»;

(10) Após o ponto (567), é aditado o seguinte ponto:

«(567-A) Os auxílios a projetos de demonstração cofinanciados pelo FEADER ou concedidos como financiamento nacional adicional a tais auxílios cofinanciados, e que sejam concedidos sob a forma de instrumentos financeiros, podem cobrir outros custos elegíveis além dos referidos na secção 1.1.10.1, ponto (293), alínea (d), subalíneas (i) a (iv), desde que estes custos sejam plenamente elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e que o auxílio seja idêntico à medida subjacente incluída no programa de desenvolvimento rural aprovado ao abrigo desse regulamento.»;

(11) Após o ponto (569), é aditado o seguinte ponto:

«(569-A) Os auxílios cofinanciados pelo FEADER ou concedidos como financiamento nacional adicional a tais auxílios podem ser pagos à autoridade de gestão a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.»;

(12) No ponto (635), o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«Salvo nos casos em que os auxílios são concedidos sob a forma de instrumentos financeiros, e salvo disposição contrária, os custos elegíveis para medidas de auxílio ao investimento abrangidos pelo âmbito de aplicação da parte II, capítulo 3, das presentes orientações devem limitar-se às despesas seguintes»;

(13) O ponto (636) passa a ter a seguinte redação:

«(636) Salvo nos casos em que os auxílios são concedidos sob a forma de instrumentos financeiros, não constituem despesas elegíveis outros custos, além dos referidos no ponto (635), relacionados com contratos de locação, como a margem do locador, juros de refinanciamento, despesas gerais e prémios de seguro.»;

(14) Após o ponto (642), é aditado o seguinte ponto (642-A):

«(642-A) Nos casos em que os auxílios são concedidos sob a forma de instrumentos financeiros, o contributo para o processo de produção pode ser igualmente um produto não agrícola desde que o investimento contribua para uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.»;

(15) Após o ponto (644), é aditado o seguinte ponto (644-A):

«(644-A) No que se refere aos investimentos em infraestruturas referidos no ponto (644), alíneas (b), (d) e (e), nos casos em que o apoio seja concedido sob a forma de instrumentos financeiros, os auxílios não se limitam às pequenas infraestruturas.»;

(16) No ponto (645), é aditada a seguinte segunda frase:

«Esses planos não são necessários no caso de investimentos para os quais o apoio é concedido sob a forma de instrumentos financeiros.»;

(17) No ponto (654) é aditada a seguinte terceira frase:

«O plano de atividades terá uma duração máxima de cinco anos.»;

(18) No ponto (656), a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Os auxílios devem ser pagos em, pelo menos, duas frações.»;

(19) O ponto (663) passa a ter a seguinte redação:

«(663) Os auxílios a favor de empresas em zonas rurais que não exerçam atividades no setor agrícola podem ser concedidos para a conservação e a utilização e desenvolvimento sustentáveis dos recursos genéticos na agricultura, incluindo recursos não indígenas, para operações não abrangidas pelos pontos (208) a (219) da parte II, secção 1.1.5.1, das presentes orientações.»;

(20) Após o ponto (672), é aditado o seguinte ponto (672-A):

«(672-A) A infraestrutura instalada como resultado da demonstração pode ser utilizada após a conclusão da operação.»;

(21) No ponto (673), é aditada a seguinte terceira frase:

«Contudo, os auxílios para a formação de conselheiros podem ser pagos à autoridade de gestão a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.»;

(22) No ponto (681), a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Os auxílios devem ser pagos ao prestador dos serviços de aconselhamento ou à autoridade de gestão a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.»;

(23) Na parte II, capítulo 3, o título da secção 3.8 passa a ter a seguinte redação:

«Auxílios à participação de agricultores ativos em regimes de qualidade do algodão ou dos géneros alimentícios»;

(24) O ponto (685) passa a ter a seguinte redação:

«(685) A Comissão considerará compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, os auxílios à primeira participação, ou participação nos cinco anos precedentes, de agricultores ativos em regimes de qualidade do algodão e dos géneros alimentícios que cumpram os princípios comuns de apreciação das presentes orientações, as disposições comuns aplicáveis da parte II, capítulo 3, das presentes orientações, e as condições que se seguem.»;

(25) É aditada a seguinte segunda frase ao ponto (688):

«Se a participação inicial no regime de qualidade tiver começado antes da apresentação do pedido de apoio, o período máximo de cinco anos será reduzido pelo número de anos decorridos entre a participação inicial e o momento do pedido de apoio.»;

(26) O ponto (709) passa a ter a seguinte redação:

«(709) Salvo nos casos em que os auxílios são concedidos sob a forma de instrumentos financeiros, os custos diretos referidos no ponto (708), alínea (d), devem limitar-se aos custos elegíveis dos auxílios ao investimento, como especificado nos pontos (635) e (636).»;

(27) O ponto (716) passa a ter a seguinte redação:

«(716) Podem ser concedidos auxílios para cobrir apenas os seguintes custos:

- (a) Custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos, de forma degressiva;
- (b) O capital social inicial do fundo mutualista.»;

(28) O ponto (717) passa a ter a seguinte redação:

«(717) Os Estados-Membros podem limitar os custos elegíveis mediante a aplicação de limites máximos por fundo.»;

(29) O ponto (718) passa a ter a seguinte redação:

«(718) O auxílio está limitado a 70 % dos custos elegíveis.».
